PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE AZUL

ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI N.º 560/2000
De 06 de fevereiro de 2.000

"Autoriza o Município de Monte Azul – MG a contratar com o Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais – BDMG operações de crédito com outorga de garantia e dá outras providências"

A Câmara Municipal de Monte Azul, Estado de Minas Gerais, decreta e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Chefe do Executivo do Município de Monte Azul autorizado a celebrar com o Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A – BDMG operações de crédito até o montante de R$250.000,00 (duzentos e cinqüenta mil reais), para construção de obras de pavimentação de vias urbana e/ou destinadas ao financiamento dos estudos, projetos técnicos, execução de obras, aquisição de máquinas e equipamentos e de projeto de Desenvolvimento institucional, dentro do Fundo de Desenvolvimento Urbano – FUNDEURB, respeitados os limites legais de Endividamento do Município.

Art. 2º - São as seguintes as condições a que se subordinarão as operações de crédito:

A) Juros de até 7% (sete por cento) ao ano, serão incidentes sobre o saldo devedor reajustado e serão cobrados mensalmente durante o período de carência e juntamente com as parcelas do principal no período de amortização;
B) Reajuste monetário do saldo devedor será integral, calculado mensalmente com base na variação do Índice de Preços do Mercado – IGP e na sua falta pela variação do Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna – IGP – DI, ambos apurados pela Fundação Getúlio Vargas – FGV.
C) O prazo de carência será de até 06 (seis) meses, nos financiamentos de aquisição de equipamentos e de até 12 (doze) meses, nos

outros projetos, não excedendo a 02 (dois) meses do prazo previsto para execução do projeto financiado, contado a partir da assinatura do contrato, de acordo com parecer técnico do BDMG.

D) O prazo de amortização será de 36 meses, nos financiamentos de aquisição de equipamentos e de até 60 (sessenta) meses, nos autos projetos, iniciando-se no mês subsequente ao do término do prazo de carência, cabendo ao Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A. – BDMG estabelecer o prazo em cada projeto, observada sua capacidade de pagamento.

E) A participação do Município, a título de contrapartida, como recursos próprios equivalentes a no mínimo 10% (dez por cento) do valor do investimento financiáveis.

Parágrafo Único – Os índice de atualização monetária adotados na presente Lei poderão ser substituídos por outros na eventualidade de sua extinção ou por determinação legal, inclusive no contrato em vigor, conforme termos da Resolução Conjunta dos Secretários de Estado de Assuntos Municipais, do Planejamento e Coordenação Geral e da Fazenda.

Art. 3º - Fica o Município autorizado a oferecerem garantia das operações de crédito por todo período de vigência dos contratos de financiamento e até a liquidação total da dívida, caução das receitas de transferência do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadoria e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e Intermunicipal e das Comunicações – ICMS e do Fundo de Participação do Município – FPM, em montante necessário e suficiente para a amortização das parcelas do principal e o pagamento dos acessórios da dívida.

Parágrafo Único – As receitas de transferências sobre as quais se autoriza a constituição de caução como garantia das operações de crédito serão alteradas, em caso de sua extinção, pelas receitas que vierem a ser estabelecidas constitucionalmente em sua substituição, independente de nova autorização.

Art. 4º - O Chefe do Executivo do Município está autorizado a constituir o Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais – BDMG como seu mandatário, com poderes irrevogáveis e irretratáveis, para receber junto à fontes pagadoras das receitas de transferências mencionadas no "caput" do artigo terceiro, os recursos vinculados,

podendo utilizar esses recursos no pagamento do que lhe for devido por força dos contratos a que se lhe refere o artigo primeiro.

Parágrafo Único – Os poderes mencionado se limitam aos casos de inadimplemento do Município e se restringem às parcelas vencidas e não pagas.

Art. 5º - Fica o Município autorizado a:

A) Aceitar o foro da cidade de Belo Horizonte para dirimir quaisquer controvérsias decorrentes da execução dos contratos;
B) Participar e assinar contratos, convênios, aditivos e termos que possibilitem a execução da presente Lei;
C) Aceitar todas as condições estabelecidas pelas normas do FUNDEURB referentes às operações de crédito, vigente à época da assinatura dos contratos de mútuo;
D) Abrir conta bancária vinculada ao contrato de empréstimo para financiamento, no Banco do Brasil S.A., destinada a centralizar a movimentação dos recursos decorrentes do contrato.

Art. 6º - Os orçamentos municipais consignação, obrigatoriamente, as dotações necessárias às amortizações e aos pagamentos dos encargos anuais, relativos aos empréstimos para financiamento a que se refere o artigo primeiro.

Art. 7º - Fica o Chefe do Executivo autorizado a abrir créditos especiais, se necessário, destinados a fazer face a pagamentos de obrigações decorrentes das operações de crédito ora autorizadas e que se vençam neste exercício e ainda abrir crédito especial no valor total em caso de inexistência de dotações orçamentárias próprias para assegurar a realização do programa autorizado nesta Lei.

Art. 8º - Esta lei entra vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Monte Azul, 06 de Fevereiro de 2.000

Paulo Dias Moreira
Prefeito Municipal